



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.027538/91-59  
Recurso nº : 125.596 - EX-OFFICIO  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex. 1987  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : GB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES LTDA.  
Sessão de : 20 de abril de 2001  
Acórdão nº : 108-06.506

RECURSO DE OFÍCIO, - PIS/FATURAMENTO/ DECORRÊNCIA-  
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto ao  
IRPJ se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando  
o mesmo tratamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA  
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO  
CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.027538/91-59  
Acórdão nº : 108-06.506  
  
Recurso nº : 125.596 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : GB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.28/29, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/03, para cobrança do imposto de Cr\$4.807.670,00, que com os acréscimos legais importou em Cr\$13.800.897,50.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS/Faturamento, feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e Lei Complementar Nº.077/0, referente ao exercício de 1987, decorrente do que foi instaurado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº124.663, nesta Câmara.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na Informação Fiscal de fls.21/22, o autor do feito reconheceu que houve erro na apuração da base de cálculo do lucro tributável do IRPJ.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 28/29, pela qual a autoridade monocrática manteve em parte o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório. *Amim*



Processo nº :10880.027538/91-59  
Acórdão nº :108-06.506

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatório, trata-se de exigência do da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e Lei Complementar Nº07/70, referente ao exercício de 1987, decorrente da que foi instaurada contra a empresa interessada, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso "ex officio", que recebeu o nº124.663, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso "ex officio".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões ( DF), em 20 de abril de 2001

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

